

**Ano 2022**

**Circular nº18/2022**

---

**Assunto:** Antecipação da idade de pensão de Velhice, por deficiência

---

O trabalhador “deficiente” goza de certa protecção, o que é natural.

Desde logo, na admissão, é que o artº. 84, Código do Trabalho, propõe que, “o empregador deve facilitar o emprego a trabalhador com capacidade de trabalho reduzida”, o que implica o estímulo e o apoio do Estado, --- nº 2, do artº. 84, CT. Além deste aspecto geral de incentivo à contratação do Trabalhador deficiente,

Não esquecer que o artº. 85 a 88, do Código do Trabalho os princípios gerais quanto ao emprego de deficientes. E, que o nº 1, artº. 24, CT, determina que:

“1 – O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreiras profissionais e às condições de trabalho, **não podendo** ser privilegiados, beneficiados ou prejudicados (...) em razão, (...), capacidade de trabalho reduzida, **deficiência**, doença crónica (...)”

Avançando, o certo é que no que refere ao fim da vida profissional o “**deficiente**” não está protegido, por qualquer esquema particular. Ora,

Foi publicada a

**LEI Nº 5/2022, de 7 Janeiro**

Que criou o

“(...) regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.”

A designação diz tudo; mas, o nº 1, artº. 2, desta LEI enumera as condições que, cumulativamente, tornam possível este regime. São elas:

- “a) – Idade igual ou superior a 60 anos;
- “b) – Deficiência a que esteja associada um grau de incapacidade igual ou superior a 80%;
- “c) – Pelo menos, 15 aos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80%.”

Tudo bem, só não concordamos com o grau de incapacidade “... igual ou superior” a 80%. É uma violência.

Ao cálculo do montante da pensão atribuída não é aplicável:

- a) – o factor de sustentabilidade;
- b) – nem a penalização por antecipação de idade normal de reforma.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A presente Lei vai ser regulamentada no prazo de 180 dias. Do facto, daremos conhecimento.

Na altura, iremos apreciar se a caducidade do contrato de trabalho, --- alínea a), artº. 340, CT ---, na modalidade prevista nas alíneas a) e c), do artº. 343, se aplica ao caso.

